Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1803/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5259/2015
PROTOCOLO	: 1583878
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: 1. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ 2.ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	: RAMAL PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
VALOR	: R$ 750.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PUBLICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

São regulares os procedimentos de licitação que atendem aos ditames da legislação vigente e de formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a análise da prestação de contas é infração punível com a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório - Concorrência nº1/2014 e da formalização do Contrato nº 120/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Ramal Propaganda LTDA e, pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS aos Senhores Aluízio Cometki São José e Rogério Márcio Alves Souto, pela remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A matéria apreciada nos autos se refere à 1ª e 2ª fases do procedimento realizado pelo Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde Pública, para contratar empresa especializada na prestação de serviços nos setores de publicidade, marketing e propaganda, para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa, distribuição e a veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a divulgação de serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. Como atividades complementares: os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

A avença acima descrita - decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Concorrência (nº 1/2014) - foi celebrada com a empresa Ramal Propaganda Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 120/2014, onde se ajustou o valor global de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para prestação do serviço descrito na cláusula primeira do citado Termo.

A equipe técnica após analisar os documentos que integram os autos concluiu que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas se pautaram nas normas de Licitações e Contratações Públicas, no entanto, a remessa ocorreu fora do prazo estabelecido em normatização interna desta Corte de Contas (Análise nº 29346/2015).

O i. Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 7572/2016).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em razão da competência estabelecida no art. 13, II, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte Fiscal, o julgamento da matéria tratada nos autos será realizado pela Câmara deste Tribunal.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Concorrência foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei Nacional nº 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 120/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Ramal Propaganda Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, e art. 120, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Concorrência nº 1/2014 - e da formalização do Contrato nº 120/2014, pela observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis à 1ª e 2ª fases da contratação em apreço;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas Aluízio Cometki São José, Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.asp
setac.ggb/arp